

**Art.10º. O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penalidades:**

**I – artigos 6º e 7º, : multa de 10 UFESP's (dez Unidades de Referência);**

**II – artigo 2º: multa de 20 UFESP's (vinte Unidades de Referência);**

**III – artigo 4º, inciso I: multa de 50 UFESP's (cinquenta Unidades de Referência).**

**§1º - a multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência;**

**Art.11º. As multas aplicadas aos infratores, revertirão para programas e campanhas de proteção e identificação dos cães e gatos**

**Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.**

**Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

**LEI Nº 2.088, DE 02 DE JULHO DE 2020**

**A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EM CASO ESPECÍFICO DE AUMENTO INJUSTIFICADO DE PREÇOS DE PRODUTOS DE COMBATE E PROTEÇÃO AO COVID-19.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal.**

**Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.**

**Art. 2º. As medidas previstas nesta lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.**

**Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.**

**Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

**LEI Nº 2.089, DE 02 DE JULHO DE 2020**

**A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO DAS RECEITAS DE MEDICAMENTOS ENQUANTO PERDURAR SURTOS DE PANDEMIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos**

**termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º. O receituário de medicamentos sejam eles, simples e de uso contínuo, terá validade em todo o território do município de Boa Vista, por prazo indeterminado enquanto perdurar o decreto de emergência em saúde pública no âmbito do município de Boa Vista.**

**Art. 2º. Determina que o Receituário de Controle Especial, terá data prorrogada por prazo indeterminado enquanto perdurar surto epidêmico ou pandêmico, desde que seja apresentado um relatório médico ou odontológico, validado por assinatura digital tanto na receita quanto no relatório, que deverá ser aceito em todo o território desta Capital.**

**Art. 3º. Determina que as receitas de controle especial devam ser emitidas em duas vias de modo que uma via fique com o cliente e outra fique retida na farmácia.**

**Art. 4º. Determina que as farmácias sejam notificadas em caso de descumprimento ao que determina esta Lei, com base na Lei Federal nº5.991, de 17 de dezembro de 1973 e a Lei Municipal de nº 482, de 03 de dezembro de 1999.**

**Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.**

**Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

**LEI Nº 2.090, DE 02 DE JULHO DE 2020**

**A PROIBIÇÃO DO CORTE OU SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º. Fica proibido o corte ou suspensão do fornecimento de água no âmbito do Município de Boa Vista, por parte da empresa concessionária fornecedora dos serviços de abastecimento de água em razão de fatura em atraso, devido a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).**

**Art. 2º. A proibição que trata o artigo primeiro desta Lei terá duração enquanto perdurar a declarada situação de emergência em saúde pública no âmbito do município de Boa Vista, pelos Decreto Municipal nº. 038/E, de 22 de março de 2020, e prorrogado através do Decreto nº 041/E de 31 de março de 2020, e atos vindouros, de autoria do Poder Executivo.**

**Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for cabível, e em conformidade com as recomendações de combate ao novo Coronavírus realizadas pelo Ministério da Saúde e sua condição de concedente pelo contrato de programa firmado com a concessionária.**

**Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Boa Vista – RR, 02 de julho de 2020.**

**Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**